



PROCESSO:	633259/2023
PROCEDÊNCIA	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
ASSUNTO:	Tomada Contas Especial. Termo de Convênio nº 030/2006.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo
RELATOR:	Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
EQUIPE DE AUDITORIA ¹ :	Elisângela Luz Alves da Guia - Auditora Pública Externa Patrícia Lopes Griggi Pedrosa - Auditora Pública Externa

Senhor Secretário,

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra, na qual a Secretaria comunica à esta Corte de Contas o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente ao **Convênio nº 030/2006**, celebrado entre a Sinfra e o Município de Peixoto de Azevedo, cujo objeto é a construção de um centro múltiplo uso, localizado nesse município.

1 BREVE RELATO DOS FATOS

O Convênio nº 030/2006 foi assinado em 18/4/2006 pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e o município de Peixoto de Azevedo, com vigência até 14/12/2006, ou seja, de 240 dias contados a partir da data de sua assinatura e pelo valor de R\$ 367.874,74 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). A Chefe do poder executivo municipal à época era a Sra. Cleuseli Missassi Heller (Doc. Control-P nº 277042/2023, fls. 109-115).

Em 18/5/2006, a Sinfra repassou por conta do referido convênio o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

¹ Ordem de Serviço nº. 1388/2024





Repasse de Recursos

Valor total a ser concedido: 300.000,00

Nº OB	Data	Valor	Operações
25101000106023484	18/05/2006	300.000,00	  
Total transferido: 300.000,00			
Saldo a transferir: 0,00			

Fonte: Doc. Control-P nº 277065/2023, fl. 197.

O município contratou a empresa Construtora Multiagil Ltda, CNPJ: 07.514.645/0001-91, para realizar a execução de obra de construção de um centro de múltiplo uso, conforme projetos, memoriais descritivos, edital de licitação, em atendimento ao convênio nº 030/2006 – Sinfra, nos seguintes termos:

3. Instrumento Contratual

1. Instrumento contratual nº 031/06

- Celebrado um contrato nº 031/06 (Fl. 32 a 35 TC) entre a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo e a Construtora Multiagil LTDA-ME.
- Objeto: Execução da 1ª etapa das obras de construção de um Centro de Múltiplo Uso.
- Valor: R\$ 41.923,65
- Prazo: 30 dias
- Assinatura: 05/06/06
- Ordem de Início de Serviço: 22/05/06

2. Instrumento contratual nº 034/06

- Celebrado um contrato nº 034/06 (Fl. 36 a 39 TC) entre a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo e a Construtora Multiagil LTDA-ME.
- Objeto: Execução da 2ª etapa das obras de construção de um Centro de Múltiplo Uso.
- Valor: R\$ 325.524,74
- Prazo: 90 dias
- Assinatura: 30/06/06
- Ordem de Início de Serviço: 22/05/06

Fonte: Doc. Control-P nº 277062/2023, fl. 59.

De 1º/11/2006 e 22/7/2015, o convênio passou por 17 termos aditivos:





Calcula Prazo

Para imprimir o TA, clique aqui



Termos Aditivos

Nº	Objeto	Valor	Vig.Final	Pedido	Publicação	Operações
01	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE MULTIPLO USO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT	---	13/05/2007	01/11/2006	30/11/2006	
02	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE MULTIPLO USO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT.	---	10/09/2007	13/08/2007	02/05/2007	
03	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE MULTIPLO USO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT.	---	09/12/2007	21/08/2007	20/08/2007	
04	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE MULTIPLO USO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT	---	08/03/2008	28/11/2007	11/12/2007	
05	Solicitamos o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias ao convênio, para que seja executado o referido objeto.	---	03/11/2008	06/02/2008	11/02/2008	
06	Solicitamos o prazo de mais 50 (cinquenta) dias ao convênio, para seja executado o referido objeto.	---	23/12/2008	08/10/2008	05/11/2008	
07	7º Aditivo de Prazo mais 90 dias.	---	23/03/2009	17/11/2008	04/12/2008	
08	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE MULTIPLO USO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT.	---	21/06/2009	12/03/2009	18/03/2009	
09	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE MULTIPLO USO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT	---	21/06/2010	02/06/2009	18/06/2009	
10	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE MULTIPLO USO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT	---	21/06/2011	18/05/2010	24/05/2010	





11	Solicitar aditivo de prazo referente ao Termo de Convenio nº 030/2006, com o objetivo: "Construção do Centro de Múltiplo U	---	31/12/2011	09/05/2011	10/05/2011	
12	Solicitar aditivo de prazo por mais 213 dias.	---	31/07/2012	01/12/2011	02/12/2011	
13	Prezado Senhor, Vimos por meio deste, solicitar aditivo de prazo referente ao Termo de Convenio nº 030/2006, com o objet	---	31/12/2012	09/07/2012	29/06/2012	
14	Vimos por meio deste, solicitar aditivo de prazo referente ao Termo de Convenio nº 030/2006, com o objetivo: "Construção do	---	31/12/2013	28/11/2012	28/11/2012	
15	ADITIVO DE PRAZO	---	26/12/2014	28/11/2013	02/12/2013	
16	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE MULTIPO USO NO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO-MT	---	23/08/2015	08/01/2015	14/01/2015	
17	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE MULTIPO USO - Convênio nº 030/2006 - PEIXOTO DE AZEVEDO/MT	---	19/04/2016	15/07/2015	22/07/2015	

A Secid encaminhou à Prefeitura Municipal diversas notificações referentes às fiscalizações na obra conveniada:

Data de fiscalização	Motivo da notificação
27/10/2009	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho
28/8/2011	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho
26/10/2011	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho
27/2/2012	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho





25/4/2012	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho
19/7/2012	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho
28/11/2012	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho
17/5/2013	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho e que à época o convênio já tinha aproximadamente 7 anos e, portanto, não seria possível aditar o prazo de vigência
11/4/2014	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho e que à época o convênio já tinha aproximadamente 8 anos e, portanto, não seria possível aditar o prazo de vigência
7/5/2014	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho e que à época o convênio já tinha aproximadamente 8 anos e, portanto, não seria possível aditar o prazo de vigência
27/2/2015	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho e que o convênio já tinha vários anos e, portanto, não seria possível aditar o prazo de vigência
12/5/2015	O objeto encontrava-se paralisado e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho e que o convênio já tinha vários anos e, portanto, não seria possível aditar o prazo de vigência

Fonte: Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 84, 87,88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96,97.

Em 5/10/2015, a Secid elaborou o 1º Parecer Técnico referente à análise da planilha orçamentária da obra de construção do Centro de Múltiplo Uso do município concluindo que vários itens não se encontravam em conformidade com os requisitos técnicos exigidos (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls.98- 101).

No dia 26/1/2016, a Secid assinou o Termo de Rescisão do Convênio nº 030/2006 (Doc. Control-P nº 277065/2023, fl.105), nos seguintes termos:






Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES-SECID

SAAS/S
Folha nº 4
Ass. [assinatura]

Termo de Rescisão do Convênio n.º 030/06

Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
Programa Estadual:
Projeto/Atividade:

Objeto do Convênio: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE MULTIPLO USO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT

Data da Rescisão: 26/01/2016

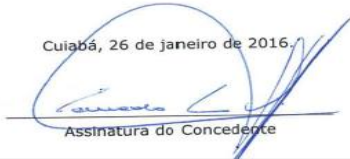
Tipo: Unilateral

Justificativa da Rescisão:

A Planilha Orçamentária no que diz respeito à conformidade do código, descrição do serviço, unidade e preço, boletim de referência e BDI adotados, não se encontram em conformidade com requisitos técnicos exigidos, razão pela qual há indicação pela rescisão do Convênio n.º 030/2006, o qual foi devidamente autorizado pelo Secretário de Estado das Cidades às fls. 127, do processo 686447/2014.

Logo, impõe-se a devolução dos valores repassados no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo em vista a presente rescisão com devolução de valores.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2016.


Assinatura do Concedente

Na mesma data, considerando a rescisão unilateral com devolução de valores, a Secid emitiu ao município a Notificação nº 006/2016- SAAS/COC apontando que o conveniente deveria devolver o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - (Doc. Control-P nº 277065/2023, fl.106).

Em 11/2/2016, a Secid encaminhou ao município a Notificação nº 021/2016- SAAS/COC informando que o conveniente deveria encaminhar a prestação de contas referente ao repasse e/ou devolver o saldo de convênio devidamente corrigido (Doc. Control-P nº 277065/2023, fl.123).

Em 17/3/2016, o então prefeito municipal encaminhou a prestação de contas ao convênio (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls.161-173).

Conforme relatado anteriormente, constata-se que o convênio, assinado em 18/4/2006, teve sua vigência prorrogada por meio de 17 (dezessete) termos aditivos até 19/4/2016, ou seja, ficou vigente por 10 (dez) anos, sendo que desde





27/10/2009 a obra esteve paralisada e as metas físicas não tinham sido concluídas conforme o Plano de Trabalho.

Apenas, no dia 23/9/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras da Secid indeferiu a prestação de contas encaminhada pelo município devido ao objeto não estar concluso e não atender as mínimas condições de uso pela população (Doc. Control-P nº 277059/2023, fls.307-309).

Em 25/12/2016, a Sinfra emitiu o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas com parecer favorável sob o aspecto financeiro, mas tendo em vista que o parecer técnico apontou que o objeto conveniado não estava pronto e que não atendia as condições mínimas de uso pela comunidade, encaminhou para abertura de Tomada de Contas Especial, conforme determinado no art. 71, § 2º e 3º da INC SEPLAG/SEFAZ/AGE 001/2015, Especial (Doc. Control-P nº 277059/2023, fls. 8-9).

Por meio da Portaria nº 240/2018/Secid-MT, publicada em 17/10/2018², o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidade praticadas no Convênio nº 030/2006 (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 140).

2 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO CONVÊNIO Nº 030/2006

Iniciado os trabalhos da Comissão de Tomadas de Contas Especial, em 15/10/2018 (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 138), foi expedido o Relatório Preliminar, no qual foi indicado a Comissão Permanente.

Por meio da Notificação Extrajudicial nº 03/2017, de 30/11/2018, os Srs. Sinvaldo Santos Brito, Hermenegildo Bianchi Filho, Mauricio Ferreira de Souza e Cleuseli Missassi Heller foram notificados para tomar ciência da abertura do processo de Tomada

² No Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 27366, p. 40.





de Contas Especial, e apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 146/147).

O Sr. Sinvaldo Santos Brito apresentou sua defesa em 3/4/2019 (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls.156/159) juntamente com a Prestação de Contas (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 160/173).

Dando prosseguimento ao processo de Tomada de Contas na Sinfra, após várias solicitações de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos, em 18/04/2023, a Comissão Permanente emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls.191/203), concluindo pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 1.003.746,23 (Um milhão, três mil e setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizados monetariamente em 04/2023, tendo como responsáveis solidários a senhora Cleuseli Missassi Heller e os senhores Hermenegildo Bianchi Filho, Sinvaldo Santos Brito e Maurício Ferreira de Souza.

Sendo assim, em 18/4/2023, a Comissão Permanente procedeu às notificações dos responsáveis solidários pelo dano ao erário (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 204/211).

Em 5/5/2023, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu outro Relatório de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls.213/226) concluindo pela inexecução do objeto, mas que o processo estaria abarcado pelo fenômeno da prescrição, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, que “Dispõe sobre o prazo para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas:

Art. 1º. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Sendo assim, ainda por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 213/226), a Comissão Permanente encaminhou o





processo para conhecimento do Secretário de Infraestrutura e Logística e para posterior envio à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para elaboração de parecer.

No dia 15/5/2023, por meio do Despacho nº 44971/2023/UAS/SINFRA, o Secretário da Sinfra encaminhou os autos à PGE para elaboração de parecer (Doc. Control-P nº 277065/2023, fl.228).

A Procuradoria Geral de Estado, por meio do Parecer nº 1115/SGAC/PGE/2023, de 15/5/2023, da lavra do Procurador Caio Felipe Caminha de Alburquerque, opinou conforme a seguir:

III – CONCLUSÃO Pelo exposto, recomendo a complementação da instrução dos autos com os seguintes documentos, em atenção ao que prevê os incisos III e IV do artigo 16 da Resolução Normativa n. 24/2014-TP: ³ Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa. ⁴ Art. 16: (...) III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre: a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial; IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno. ⁵ Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. Parágrafo único. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto 2023.02.004701 Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196 4 de 5 PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	• Parecer conclusivo da unidade central de controle interno; • Pronunciamento da autoridade máxima da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, atestando ter tomado conhecimento do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e do Parecer da Unidade Central de Controle Interno. Na sequência, que o procedimento seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Além disso, considerando a afirmação de existência de danos ao erário e a possibilidade de enquadramento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 da Repercussão Geral, deve ser encaminhada cópia dos autos à Subprocuradoria-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas, para verificação das providências eventualmente cabíveis. É o parecer. À superior apreciação. (assinado digitalmente) Caio Felipe Caminha de Albuquerque Procurador (a) do Estado de Mato Grosso
--	--

Fonte: Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 232/233

Em 30/5/2023, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário da Sinfra, homologou e aprovou os procedimentos adotados no rito processual pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, bem como encaminhou os autos à Controladoria Geral do Estado para revisão e emissão de parecer (Doc. Control-P nº 277065/2023, fl. 238).





Dando prosseguimento aos autos, a Controladoria Geral do Estado – CGE, emitiu, em 18/9/2023, o Parecer de Auditoria nº 0584/2023, no qual chegou-se à seguinte conclusão:

4 CONCLUSÃO 55. Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do processo de Tomada de Contas Especial, protocolado na Controladoria Geral do Estado via SIGADOC, SINFRA-PRO-2023-04251, de 10/04/2023, bem como dos procedimentos adotados pela Comissão instituída para apuração, conclui-se que o presente processo se encontra em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado TCE/MT, exceto pelos apontamentos nos itens <u>3.1</u> e <u>3.2</u>. 56. No que se refere às questões apontadas nos itens <u>3.1</u> e <u>3.2</u>, relativo a ter extrapolado o prazo previsto na Resolução Normativa nº 24/2014 TC/MT para adoção das medidas internas que antecedem a instauração e a fase interna da tomada de contas especial ter extrapolado 120 dias, não prejudica a continuidade do processo e os demais aspectos analisados, entretanto, é necessário que a Secretaria adote providências no sentido de resolver essas falhas tendo em vista que a demora na adoção das medidas e na conclusão do processo podem contribuir para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento. 57. Em virtude da conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial, considerando a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento relativas aos fatos, que recomendou o arquivamento dos autos fundamentado nas regras previstas na Lei Estadual 11.599/2021, o parecer é no sentido de a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA/MT) promover o arquivamento da Tomada de Contas. 58. Entretanto a SINFRA/MT deverá observar o que estabelece a Resolução de Consulta n. 5/2023 - PV, publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Diário Oficial	 Governo do Estado de Mato Grosso CGE - Controladoria Geral do Estado de Contas de 16/06/2023, com relação a prescrição da pretensão punitiva na fase interna de Tomada de Contas Especial. 59. E, ainda, constar essa informação no relatório de gestão que acompanha a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em cumprimento ao disposto no artigo 21, da Resolução Normativa n. 24/2014. É o parecer. À apreciação superior. Cuiabá, 18 de Setembro de 2023 _____ Sonia Regina Lopes Auditora do Estado _____ Lys Marisa Gonçalves Superintendente de Apoio ao Controle Interno e Externo em Substituição
---	---

Fonte: Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 253/254

Dando prosseguimento ao feito, em 20/10/2023, por meio do Despacho nº 103116/2023/UAS/SINFRA, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística encaminhou os autos à PGE para elaboração de parecer e análise da legalidade do procedimento (Doc. Control-P nº 277065/2023, fl. 261).

A Procuradoria Geral de Estado, por meio do Parecer nº 804/SGAC/PGE/2023, de 24/10/2023, da lavra do Procurador Caio Felipe Caminha de Albuquerque ratificou a posição jurídica adotada no parecer jurídico anterior (Doc. Control-P nº 277065/2023, fl. 262-264).

Em 6/11/2023, por meio de Despacho nº 108084/2023/CPTCE/SINFRA, a Comissão Permanente encaminhou o processo ao Secretário de Estado de Infraestrutura





e Logística para que fosse reconhecida a prescrição de ofício pelo gestor (Doc. Control-P nº 277065/2023, fl. 267).

No dia 14/11/2023, após manifestação nos autos por parte da PGE e CGE, o Secretário da Sinfra por meio de Decisão acolheu a conclusão exarada no parecer 1.115/SGAC/PGE/2023 de fls. 105-109 de lavra do Procurador Caio Felipe Caminha de Albuquerque e reconheceu a pretensão punitiva estatal em face das irregularidades identificadas contas do convênio nº 030/2006, celebrado com a Município de Peixoto de Azevedo MT (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 267-268).

3 DA PRESCRIÇÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, passa-se à fase externa da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 030/2016, instaurada com o objetivo de quantificar o dano ao erário, identificar os responsáveis e obter o respectivo ressarcimento aos cofres públicos.

Conforme documentos anexados aos autos, resta caracterizada a não conclusão do objeto conveniado.

Em 5/5/2023, a Comissão de Tomada de Contas Especial da Sinfra concluiu pela inexecução do objeto, contudo constatou que o processo estaria abarcado pelo fenômeno da prescrição, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021 (Doc. Control-P nº 213257/2023, fls. 51-60).

Em relação à matéria, constata-se que entrou em vigor no dia 1º.08.2023, o Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), que dentre outros assuntos estabelece que as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 anos, neste caso de omissão de prestação de contas, contados a partir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas:

CAPÍTULO XIV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA





Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I- em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II- **da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;**
(gn)

Considerando que o fato irregular ocorreu na data em que as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, ou seja, em **17/03/2016 (Doc. Control-P nº 277059/2023, fls. 43)**, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da data de protocolo da presente TCE nesta Corte de Contas (21/11/2023), ratifica-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de lavra do Secretário, por meio da Decisão (Doc. Control-P nº 277065/2023, fls. 267-268).

Antes, contudo, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 85, do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), para prosseguimento do feito.

Considerando que desde 2009 a obra do convênio nº 030/2006 esteve paralisada e as metas físicas não foram concluídas conforme o Plano de Trabalho e que a Tomada de Contas Especial só foi instaurada em 2018, recomenda-se ao Exmo. Relator que no caso de realização de obras e serviços de engenharia por convênio, determine à Sinfra que instaure a Tomada de Contas Especial quando ocorrer qualquer fato do qual resulte prejuízo ao erário, com base nos termos do art.77, III, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN SEFAZ CGE 001/2015.

Por fim, inobstante à incidência da prescrição no presente caso, oportuno sugerir ao Exmo. Relator que determine à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), em que pese a ocorrência de irregularidade que possa resultar em dano ao ente público, **que adote as medidas e cumpra os prazos estabelecidos no art. 4º, §§ 2º e 4º e art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal**, visando à tempestiva apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano bem como





a pronta recomposição do prejuízo causado ao Erário.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2024.

Elisângela Luz Alves da Guia

Auditora Pública Externa

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa

Auditora Pública Externa (supervisão)

